



PARECER N. 122/2026 – PGM

**CONTRATO Nº 039/2023– PMC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2022 – PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/3543 - PMC**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES/PA.

ASSUNTO: 2º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 039/2023 – PARA INCLUSÃO DE FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS E FONTES DE RECURSO.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. APOSTILAMENTO. LEI Nº 14.133/2021 - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 2º TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 039/2023 – INCLUSÃO DE FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS E FONTES DE RECURSO. **PARECER FAVORÁVEL, COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO ART. 136 DA LEI Nº 14.133/2021.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente termo de Apostilamento para inclusão de funcionais programáticas e fontes de recurso, referente ao Contrato nº 039/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível de unidades consumidoras, com utilização de cartão magnético (microprocessador – chip) e voucher impresso, com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, para atendimento das necessidades do Município de Colares/PA.

As condições da presente análise envolvem a juntada aos autos do Ofício da SEMED/PMC, solicitando o apostilamento para inclusão de dotação orçamentária.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito



de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com isso, em seu Art. 136, leciona sobre as hipóteses na quais os contratos administrativos poderão ser alterados, desde que devidamente justificados, nesse sentido:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.**

Assim, vê -se que os contratos administrativos poderão ser alterados por simples apostila, ou comumente chamado de apostilamento, desde que devidamente justificado. No caso em análise, compulsando a minuta do termo de apostilamento, denota-se que este tem por finalidade a necessidade da Alteração Simples da inclusão de funcionais programáticas e fontes de recurso.

Diante o exposto, resta demonstrado que o dispositivo legal ao norte mencionado outorga a possibilidade de alteração do contrato administrativo quando devidamente justificado, o que fora efetivamente demonstrado pela administração e ainda que não haverá modificações contratuais nos demais termos. Sendo assim, opino pela possibilidade do



apostilamento do Contrato nº 039/2023, por meio do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato 039/2023 – inclusão da dotação orçamentária.

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no art. 136 da Lei n. 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL** à legalidade do **2º Termo de apostilamento ao Contrato nº. 039/2023**, para inclusão de funcionais programáticas e fontes de recurso, referente ao Contrato nº. 039/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível de unidades consumidoras, com utilização de cartão magnético (microprocessador – chip) e voucher impresso, com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, para atendimento das necessidades do Município de Colares/PA, por estar dentro da legalidade.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 09 de abril de 2026.

PEDRO ARTHUR MENDES

Procurador Geral do Município de Colares
Decreto 099/2025 - OAB/PA 23.639